



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador J. Paganucci Jr.
gab.jpjunior@tjgo.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA

Número : 5285940-03.2021.8.09.0000

Comarca : GOIÂNIA

Impetrantes : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL GOIÁS

Impetrado : JD DA 1ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Relator : DES. J. PAGANUCCI JR.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL GOIÁS, por seus Procuradores de Prerrogativas, Frederico Manoel Sousa Álvares, Augusto de Paiva Siqueira e Analecia Hanel Rorato, contra ato proferido pelo Juiz de Direito da 1º Vara de Crimes Dolosos Contra a Vida da comarca de Goiânia/GO, que indeferiu o ingresso da instituição na qualidade de assistente de acusação, nos autos da ação penal 5612023-58.2020.8.09.0051.

A impetrante alega que o indeferimento do pedido deu-se por decisão genérica, com fulcro na ausência de previsão do Código de Processo Penal, sem atentar para as prerrogativas da advocacia e sistemática constitucional.

Acentua que a referida ação penal versa a respeito do homicídio dos advogados Marcus Aprígio Chaves – OAB/GO nº 24.623 e Frank Alessandro Cavalcães de Assis – OAB/GO nº 16.693, mortos em razão da atuação profissional, situação ensejadora de sua intervenção, como assistente, em decorrência de expressa previsão legal constante nos artigos 44, inciso II, e 49, da Lei 8.906/94, 15 e 16, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e 159-E, do Regimento Interno da OAB/GO.

Discorre sobre os requisitos necessários para a concessão liminar, afirmando que a primeira fase do feito, de competência do Tribunal do Júri, já se encontra em finalização, no aguardo das derradeiras alegações da defesa, circunstância indicativa de que a demora pode prejudicar a atuação da referida seccional nos debates a serem realizados na sessão plenária.

Assim sendo, considerando presentes os requisitos ensejadores para a concessão *in limine*, requer seu ingresso imediato na condição de assistente de acusação, nos autos da ação penal em referência, e, no mérito, roga que seja concedida a segurança, em definitivo, confirmando a medida liminar em todos os seus termos.

Documentos anexados (movimentação 01).

É o relatório.

Valor: R\$ | Classificador: Autos Aguardando Informações do JD de 1º grau
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de Segurança Criminal
SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 11/06/2021 11:44:45



Decido.

Prima facie, cabe salientar que a utilização do *mandamus* contra atos judiciais só demonstra pertinência em situação excepcional, em evidência de flagrante ilegalidade e abuso de poder ou teratologia suficientes a inculcar à parte dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, não subsistindo como sucedâneo recursal de hipóteses legalmente previstas e também quando a questão for amparável por *habeas corpus*.

In casu, seu manejo insere-se na referida circunstância, porquanto versa sobre decisão que inadmitiu a habilitação de assistente de acusação, ato contra qual não há recurso próprio, segundo o teor do artigo 273, do Código de Processo Penal.

Dito isso, sabe-se que a concessão de liminar em ação mandamental reclama, de pronto e concomitantemente, a relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e o risco de que o ato acoimado de coator seja passível de acarretar iminentes prejuízos aos impetrantes (*periculum in mora*), de tal sorte que resulte na ineficácia da medida, caso deferida ao final, consoante preceitua o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Extrai-se do caderno processual que a impetrante teve indeferido o pedido de admissão no feito 5612023-58.2020.8.09.0051, na condição de assistente de acusação, segundo os termos da decisão proferida aos 08/04/2021 (mov. 01, arquivo 03). *In verbis*:

“Entendo que assiste razão ao Ministério Público em sua manifestação, tendo em vista que a presente ação discorre sobre a morte de dois advogados, não tratando propriamente de prerrogativas de advogados, tampouco das ‘disposições ou fins’ do Estatuto da Advocacia, conforme se depreende da leitura do caput do art. 49 da Lei n. 8.906/1994. Ademais, de acordo com a previsão constante no artigo 268 do Código de Processo Penal, na ação penal pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal ou, na falta deles, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Inclusive, no presente feito, as cônjuges das vítimas já foram habilitadas no feito enquanto assistentes de acusação (...) Convém consignar também que o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem indeferido pleitos de ingresso da OAB em sede habeas corpus, seja como como amicus curiae, seja como assistente, fato esse que corrobora o entendimento no sentido de que a legitimidade expressa no artigo 49, parágrafo único, do Estatuto da OAB deve ser interpretada em congruência com outras leis processuais, não prevalecendo unicamente em razão de sua especialidade. Outrossim, não haveria que se falar em existência de interesse jurídico da OAB no presente feito, uma vez que não seria afetada diretamente com o resultado da ação penal, não sendo o caso de se acolher eventual argumento de defesa de prerrogativa (...) Por último, convém consignar que eventual ingresso da OAB poderia desprestigiar o princípio da paridade de armas entre as partes.”

Conquanto a autoridade judicial tenha se valido das disposições do artigo 268, do Código Processo Penal, e em julgados análogos sobre o tema, para fundamentar o indeferimento do pleito, em análise perfunctória, entendo estarem demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar almejada, considerando o papel institucional da Ordem dos Advogados do Brasil na tutela das prerrogativas da advocacia e defesa do livre exercício da profissão, conforme preconizados nos artigos 44, inciso II, e 49, da Lei 8.906/94.

Segundo consta na denúncia (mov. 19, autos 5612023-58) os advogados Marcus Aprígio Chaves e Frank Alessandro Cavalcães de Assis foram, hipoteticamente, assassinados porque patrocinaram a defesa da parte que demandava contra a família “Castelli”, nos autos da

ação de reintegração de posse 0015799-35.2008.8.09.0145, feito no qual obtiveram êxito, com a procedência do pedido inaugural, sendo a parte adversa condenada ao pagamento de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) a título de honorários sucumbenciais às vítimas. Assim, como forma de retaliação, o denunciado Nei Castelli, supostamente, decidiu ceifar as vidas dos advogados, contratando Cosme Lompa Tavares que, por sua vez, ajustou com Pedro Henrique Martins Soares o modo de execução dos crimes.

Dessarte, em tese, trata-se de delitos praticados contra advogados em razão do exercício de sua profissão, fato que ofende a liberdade da advocacia como um todo, afetando-a como um todo.

Nesse sentido, *a priori*, observa-se que a intervenção da OAB como assistente de acusação dá-se em decorrência de previsão legal constante no artigo 49, parágrafo único, da Lei 8.906/94, segundo o qual “os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei (...)” sendo que as autoridades mencionadas “têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB”, o que encontra respaldo na jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do RMS 63.393/MG, da relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, segundo a qual “a legitimidade prevista na norma do Estatuto da OAB somente se verifica em situações que afetem interesses ou prerrogativas da categoria dos advogados (...)”.

Ademais, tendo em vista que se avizinha o findar da primeira fase do procedimento do júri, já se vislumbra a realização da sessão de julgamento pelo Conselho dos Sete, circunstância que indica a urgência do provimento mandamental pretendido, elementos que, ao menos neste primeiro plano, se afiguram idôneos para justificar a providência cautelar requestada.

Assim, CONCEDO a liminar pleiteada, para determinar o ingresso imediato da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL GOIÁS na condição de assistente de acusação, nos autos da ação penal 5612023-58.2020.8.09.0051.

Notifique-se a autoridade intitulada coatora para dar cumprimento à medida *in limine*, facultando-lhe prestar as informações necessárias e que considerar convenientes, no prazo e forma legais.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 11 de junho de 2021.

DES. J. PAGANUCCI JR.
RELATOR

HILUX/2021